DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — JUROS

— A contagem de juros, nas desapropriações, deverá recair sôbre o principal apurado após a correção monetária.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Departamento de Águas e Energia Elétrica *versus* Emprêsa Fôrça e Luz de Pederneiras Ltda.

Apelação cível n.º 143.679 — Relator: Sr. Juiz EVARISTO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 143.679 da comerca de São Paulo, em que é apelante Departamento de Águas e Energia Elétrica, sendo apelada Emprêsa Fôrça e Luz de Pederneiras Ltda.: Acorda a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento à apelação.

1. Acolhidos, em parte, os embargos à execução, na expropriatória movida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica contra a Emprêsa Fôrça e Luz de Pederneiras Ltda. recorreu a autora.

Após a manifestação da expropriada (fls.) e a homologação da liquidação, reiterou a expropriante o seu apêlo.

No fundo, impugna a recorrente: a) a contagem de juros sôbre a indenização corrigida; b) o cálculo da verba advocatícia sôbre a diferença, correção monetária e juros.

Houve contra-razões.

2. Aplicada a correção monetária sôbre o *quantum*, a contagem dos juros deverá recair sôbre o principal corrigido e não sôbre o principal não corrigido, como pretende a apelante.

Assim tem sido julgado (apelação n.º 104.500, acórdão de 19/4/1968, *Julgados dos Tribunais de Alçada*, volume 6/155, ed. Lex), inclusive por esta Câmara (agravo n.º 119.532, acórdão de 1.º/9/1969, *Julgados do Tribunal le Alçada em Matéria Cível*, vl. 14/200, publicação interna).

Não há, nisso, dupla penalidade.

Como bem decidiu a Sexta Câmara, a correção monetária não é acessório do principal, mas sim "uma operação pela qual se encontra o principal devido" (*Julgados do Tribunal de Alçada em Matéria Cível*, v. 13/176).

Parcelas autônomas são os honorários, custas etc..

Quanto aos honorários, a liquidação também está certa.

Êles não foram apurados sôbre a parte de juros, como se alegou.

Tomou-se por base, apenas, a diferença corrigida.

Nem se diga, finalmente, ter havido ampliação da condenação.

O acórdão, reduzindo a verba advocatícia de 10% para 6% sôbre a diferença, levou em consideração a diferença conhecida mais a correção monetária, concedida pela sentença, tanto que considerou excessiva a taxa de 10%.

Em resumo: nega-se provimento. Custas, na forma da lei.

Tomou parte no julgamento, o Juiz Assis Moura.

São Paulo, 22 de junho de 1970. *Nogueira Garcez*, Presidente com voto. *Evaristo dos Santos*, Relator.